



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 167, de 2026, do Senador Wilder Moraes, que altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para permitir que os delegados de polícia decretem medidas protetivas de urgência contra agressores.

Relator: Senador **ALESSANDRO VIEIRA**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 167, de 2026, de autoria do Senador Wilder Moraes, que altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para permitir que os delegados de polícia decretem medidas protetivas de urgência contra agressores.

A proposição é estruturada em dois artigos.

O art. 1º acrescenta o art. 22-A à Lei nº 11.340, de 2006 (Lei Maria da Penha), para autorizar o delegado de polícia a decretar, mediante despacho fundamentado, medidas protetivas de urgência em caráter emergencial quando constatado risco atual ou iminente à integridade física ou psicológica da mulher. As medidas previstas abrangem o afastamento do agressor do lar ou local de convivência com a ofendida, a proibição de aproximação com fixação de distância mínima, a proibição de contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação, inclusive redes sociais, e a apreensão imediata de arma de fogo em posse do agressor. O dispositivo ainda





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

estabelece que as medidas terão vigência de até 72 horas, devendo ser comunicadas ao juiz competente em até 24 horas, cabendo a este decidir, no mesmo prazo, pela manutenção, modificação ou revogação das medidas, com comunicação imediata ao Ministério Público. O art. 2º dispõe, por fim, que a lei que da matéria resultar terá vigência imediata.

Na justificação, o autor argumenta que a demora na apreciação dos pedidos de medidas protetivas de urgência, que pode levar dias em muitos casos, pode ser fatal. Por essa razão, entende que centralizar o poder de decretar medidas protetivas exclusivamente nas mãos do juiz, em situações de risco iminente, enfraquece os mecanismos de proteção, tornando-os ineficazes nos momentos mais necessários.

A matéria foi distribuída para análise da CDH, da Comissão de Segurança Pública e, em caráter terminativo, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E, incisos III e IV, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CDH opinar sobre matérias relacionadas à garantia e promoção dos direitos humanos e aos direitos da mulher, o que torna regimental a análise do PL nº 167, de 2026, por este Colegiado.

Dados divulgados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, na nota técnica *Retrato dos Feminicídios no Brasil*, de 2026, revelam que, em 16 unidades da Federação analisadas, 86,9% das vítimas de feminicídio não possuíam medida protetiva de urgência vigente no momento do crime. Apenas 13,1%, o equivalente a 148 mulheres em um total de 1.127 casos, tinham medida protetiva vigente quando foram mortas. Esse dado reforça a preocupação que orienta a presente proposição, ao demonstrar que a maioria das vítimas sequer havia alcançado proteção formal antes do feminicídio.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Essa constatação ganha maior relevância quando considerada à luz da finalidade das medidas protetivas de urgência, criadas para oferecer resposta imediata à mulher em situação de violência. A LMP prevê que o pedido seja apreciado em até 48 horas justamente porque a demora estatal pode ampliar a exposição da vítima ao risco. Apesar disso, estudos indicam que a maioria dos tribunais não consegue apreciar a totalidade dos pedidos dentro desse prazo.

A gravidade desse cenário é evidenciada pelos dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2025. Somente em 2024, foram registrados 1.492 feminicídios, 3.870 tentativas de feminicídio, 51.866 situações de violência psicológica, 95.026 casos de perseguição e 747.683 ameaças. No mesmo período, houve cerca de 630 mil solicitações de Medidas Protetivas de Urgência, das quais 555.001 foram deferidas e 101.656 foram descumpridas pelo agressor.

Diante desse quadro, o PL nº 167, de 2026, mostra-se meritório ao buscar reduzir o tempo de resposta estatal e garantir proteção mais imediata às mulheres em situação de violência doméstica e familiar. Ao permitir que o delegado de polícia decrete medidas protetivas já no momento do registro da ocorrência, em situações de risco atual ou iminente, a proposta antecipa a atuação protetiva do Estado, conferindo resposta emergencial à vítima, sem afastar a posterior apreciação pelo Poder Judiciário.

Esse modelo, ressalte-se, não inaugura a atuação policial em matéria de medidas protetivas, mas propõe sua ampliação para outras providências de modo a alcançar medidas como a proibição de aproximação e a apreensão de arma de fogo. Tais providências exigem disciplina cuidadosa para evitar sobreposição normativa, preservar a excepcionalidade da atuação policial e assegurar o controle judicial subsequente.

Nesse contexto, os dados do Conselho Nacional de Justiça são relevantes para avaliar a experiência já existente. Em 2025, 1.250 medidas protetivas concedidas por autoridade policial foram homologadas pelo Judiciário, enquanto 1.976 foram revogadas, o que corresponde a 38,7% de confirmações e 61,3% de revogações. Esses números indicam que o controle judicial posterior não é meramente formal e que parcela significativa das





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

medidas adotadas pela autoridade policial foi considerada adequada pelo Poder Judiciário.

Os dados, portanto, suportam o mérito do PL, ao evidenciar a pertinência de mecanismos voltados à redução do tempo de resposta estatal, desde que acompanhados de critérios legais claros, fundamentação adequada e controle judicial subsequente.

À luz desses parâmetros, apresentamos emendas destinadas a aprimorar a redação da proposta e a conferir maior precisão jurídica à matéria, conforme passamos a expor.

Inicialmente propomos incluir, no *caput* do art. 22-A, referência expressa ao risco atual ou iminente à *vida* da mulher. Como a atuação do delegado de polícia representa medida excepcional, adotada antes da decisão judicial, é importante que ela esteja vinculada às situações de maior gravidade, especialmente quando houver ameaça à vida ou à integridade física da vítima.

Também sugerimos a supressão dos incisos I e III do art. 22-A. O inciso I trata do afastamento do agressor do lar, providência que já está prevista no art. 12-C da Lei Maria da Penha. Sua repetição no novo dispositivo pode gerar dúvida sobre qual regra deve ser aplicada. Já o inciso III autoriza a proibição de contato do agressor com a vítima, familiares e testemunhas. Embora essa medida possa ser importante para proteger a mulher, ela envolve restrição de direitos e, em regra, não apresenta a mesma urgência concreta de medidas como o afastamento físico do agressor ou a retirada de arma de fogo. Por isso, a nosso ver, deve continuar submetida à apreciação judicial.

Quanto à apreensão imediata de arma de fogo em posse do agressor, a medida é meritória, pois a permanência da arma com o agressor aumenta o risco de violência grave ou letal. No entanto, é necessário distinguir duas situações. Se a arma estiver com o agressor ou for entregue voluntariamente, a apreensão pode ser realizada de imediato. Se, porém, a arma estiver dentro da residência e não houver entrega voluntária, será necessária autorização judicial para ingresso no domicílio, em respeito à inviolabilidade do domicílio e à reserva de jurisdição. Nesses casos, a autoridade policial





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

deverá representar imediatamente ao juiz para expedição de mandado de busca e apreensão da arma de fogo.

Outro ajuste necessário diz respeito ao prazo de vigência de até 72 horas das medidas impostas pela autoridade policial. A redação proposta pode levar à interpretação de que a medida decretada pelo delegado teria validade própria, sem controle judicial imediato. Para evitar essa situação, recomendamos a adoção do procedimento já previsto na Lei Maria da Penha, ou seja, comunicação ao juiz em até 24 horas e decisão judicial, também em 24 horas, sobre a manutenção ou revogação da medida imposta pelo delegado.

Além disso, a atuação da autoridade policial deve ficar limitada às hipóteses em que o Município não for sede de comarca, como já ocorre no art. 12-C da Lei Maria da Penha. Essa limitação é relevante porque a atuação policial deve funcionar como providência urgente e subsidiária, admitida quando o acesso imediato ao juiz é mais difícil. Sem essa restrição, a proposta poderia transformar uma competência excepcional em uma competência concorrente à do Poder Judiciário.

Em síntese, as emendas propostas preservam o objetivo central do PL – reduzir o tempo de resposta do Estado e ampliar a proteção imediata da mulher em situação de violência doméstica e familiar –, ao mesmo tempo em que aperfeiçoam sua redação para assegurar maior segurança jurídica, compatibilidade com a Lei Maria da Penha e alinhamento aos parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal para a atuação excepcional da autoridade policial.

III – VOTO

Ante as razões apresentadas, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 167, de 2026, com as seguintes emendas:





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Emenda – CDH

Dê-se a seguinte redação ao art. 22-A da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, na forma proposta pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 167, de 2026:

“**Art. 22-A.** Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, quando o Município não for sede de comarca, o delegado de polícia poderá, mediante despacho fundamentado, em vista de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física ou psicológica da mulher, determinar as seguintes medidas protetivas de urgência:

I – proibição de aproximação da ofendida, com fixação de limite mínimo de distância entre esta e o agressor;

II – apreensão imediata de arma de fogo em posse do agressor.

§ 1º Aplica-se às medidas previstas neste artigo o disposto no § 1º do art. 12-C desta Lei.

§ 2º No caso do inciso II do *caput* deste artigo, se a arma de fogo estiver na residência do agressor, a autoridade policial requisitará sua entrega voluntária ou, em caso de recusa, representará imediatamente à autoridade judicial pela busca e apreensão.”

Emenda – CDH (de redação)

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do Projeto de Lei nº 167, de 2026:

“**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão,





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

, Presidente

, Relator



Gabinete do Senador Alessandro Vieira | Senado Federal – Anexo II – Ala Afonso Arinos –
Gabinete 8

CEP 70165-900 | Brasília-DF | Telefone: +55 (61) 3303-9011 / 3303-9014

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3910417404>